

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021, AO PROJETO DE LEI Nº
4.297, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021**

Institui sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada Contra a COVID-19 no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do plano municipal de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada.

Parágrafo único. A presente Lei se aplica a todas as doses direcionadas ao Município de Timóteo e a todas as pessoas vacinadas por essas doses.

Art. 2º Deverão ser divulgadas, na forma de dados abertos e em plataforma centralizada, pelo órgão gestor municipal do Sistema Único de Saúde em Timóteo, as seguintes informações, referentes aos lotes de vacinas contra a COVID-19 encaminhadas ao Município:

- I - identificação do lote;
- II - quantidade de doses encaminhadas no lote;
- III - identificação do responsável pelo transporte do lote até o município;
- IV - quantidade de doses ainda disponível no lote.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados dados abertos aqueles acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte.

§ 2º No que se refere aos lotes em posse do município, ainda não repassados às unidades de vacinação, deverão ser divulgadas tão somente as informações constantes nos incisos I e II deste artigo.

Art. 3º . A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar Ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Timóteo, quinzenalmente, as seguintes informações relativas à população vacinada contra a COVID-19:

- I - identificação do vacinado, devendo constar, pelo menos, o nome completo;
- II - data da vacinação;
- III - local da vacinação;
- IV - grupo de vacinação a que pertence o indivíduo, seja qual for o seu grau de prioridade;
- V - identificação do profissional que qualificou o indivíduo como pertencente a tal grupo;
- VI - identificação do profissional que aplicou a vacina;
- VII – identificação do lote ao qual pertence a vacina aplicada.

Art. 4º Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação explícita do(s) responsável(eis) pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 5º Esta Lei possui efeitos retroativos a 18 de janeiro de 2021, devendo os dados anteriores à sua publicação serem divulgados em até 30 (trinta) dias após o decurso do prazo constante no art. 6º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ASSUNTOS DIVERSOS E REDAÇÃO

Beto do Estofamento
Relator

